



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174160 - PR (2024/0375743-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO QUEIROZ CHAVES - DEFENSOR DATIVO - PR081157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA, RESISTÊNCIA E DESACATO. NULIDADE. REVISÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13 c/ c art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), resistência (art. 329 do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

2. A defesa alega negativa de prestação jurisdicional, nulidade pela ausência de audiência de custódia, insuficiência probatória para os crimes de resistência e desacato, e pleiteia a absolvição ou desclassificação do crime de lesão corporal qualificada para lesão corporal culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de provas; (ii) saber se a ausência de audiência de custódia gera nulidade do processo; e (iii) saber se a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato encontra respaldo em provas suficientes, ou se a revisão das decisões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente as provas e fundamentos apresentados, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a não acolhida de tese defensiva não caracteriza omissão (AgRg no AR Esp 1681479/RN).

5. A ausência de audiência de custódia não gera nulidade quando o autuado obtém liberdade provisória mediante pagamento de fiança, situação mais benéfica ao réu.
6. A condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato foi fundamentada em provas harmônicas e idôneas, incluindo depoimentos testemunhais e laudos periciais. A revisão das conclusões demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
7. A ausência de auto de resistência não desconfigura a materialidade do crime de resistência quando há outros elementos probatórios suficientes, como depoimentos de policiais e testemunhas, corroborados por provas periciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 292, 563; CP, arts. 129, § 13, 121, § 2º-A, inciso I, 329, 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1681479/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AREsp 2.730.894/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174160 - PR (2024/0375743-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO QUEIROZ CHAVES - DEFENSOR DATIVO - PR081157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA, RESISTÊNCIA E DESACATO. NULIDADE. REVISÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13 c/c art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), resistência (art. 329 do Código Penal) e desacato (art. 331 do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão e 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

2. A defesa alega negativa de prestação jurisdicional, nulidade pela ausência de audiência de custódia, insuficiência probatória para os crimes de resistência e desacato, e pleiteia a absolvição ou desclassificação do crime de lesão corporal qualificada para lesão corporal culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de provas; (ii) saber se a ausência de audiência de custódia gera nulidade do processo; e (iii) saber se a condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato encontra respaldo em provas suficientes, ou se a revisão das decisões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente as provas e fundamentos apresentados, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a não acolhida de tese defensiva não caracteriza omissão (AgRg no AR Esp 1681479/RN).

5. A ausência de audiência de custódia não gera nulidade quando o autuado obtém liberdade provisória mediante pagamento de fiança, situação mais benéfica ao réu.
6. A condenação pelos crimes de lesão corporal qualificada, resistência e desacato foi fundamentada em provas harmônicas e idôneas, incluindo depoimentos testemunhais e laudos periciais. A revisão das conclusões demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
7. A ausência de auto de resistência não desconfigura a materialidade do crime de resistência quando há outros elementos probatórios suficientes, como depoimentos de policiais e testemunhas, corroborados por provas periciais.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 156, 292, 563; CP, arts. 129, § 13, 121, § 2º-A, inciso I, 329, 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1681479/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.478.173/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AREsp 2.730.894/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS BATISTA DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A decisão agravada, após a oposição de embargos de declaração, manteve o não conhecimento das alegações de negativa de prestação jurisdicional e daquelas relativas ao mérito (ausência de prova para absolvição), por entender que o acórdão de origem havia fundamentado de forma suficiente a condenação, e que a revisão demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ. Conheceu, contudo, da tese de nulidade pela não realização da audiência de custódia, mas negou-lhe provimento, por considerar que a obtenção de liberdade provisória com pagamento de fiança, com liberação imediata, era mais benéfica ao recorrente. A decisão também não conheceu do recurso pela alínea "c" (divergência jurisprudencial), por entender que não foram colacionados os precedentes aptos a demonstrá-la.

Nas razões do agravo regimental, o agravante insiste na preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando a inaplicabilidade da Súmula 83, STJ e a omissão do Tribunal de origem em analisar a prova oral que demonstraria o excesso de força e a ilegitimidade da ação policial na prisão em flagrante (tapas no rosto do réu imobilizado e

uso excessivo de spray de pimenta em local fechado), o que infirmaria a conclusão pela condenação nos crimes de resistência e desacato.

No mérito, em relação aos crimes de resistência e desacato, o agravante reitera a ausência de controle da atividade policial (não lavratura do Auto de Resistência) e a insuficiência probatória, a fim de superar o óbice da Súmula 7, STJ. Argumenta, ainda, que a ausência do Auto de Resistência inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de resistência, citando acórdão paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial. Quanto à nulidade pela não realização da audiência de custódia, o agravante sustenta que o ato não poderia ter sido dispensado, e que a sua falta gerou prejuízo à defesa, pois impediu a realização de exame de corpo de delito para documentar as lesões decorrentes do uso de violência policial e comprovar a ilegalidade da prisão.

Por fim, no que tange ao crime de lesão corporal qualificada, o agravante pleiteia a absolvição ou a desclassificação para lesão corporal culposa, alegando a insuficiência de prova do *animus laedendi* e que a condenação se baseou em elementos do inquérito (depoimento policial), em contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), o que também estaria apto a superar a Súmula 7, STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

O recorrente, ora agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso nos arts. 129, e §13 c/c 121, §2º-A, inciso I, 329 e 331, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de R\$ 500,00 a título de indenização mínima à vítima pelos danos morais sofridos.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo.

A defesa pleiteia, em síntese, a absolvição do recorrente, ante a alegação de que não foram produzidas, em juízo, provas aptas a amparar o desfecho condenatório do processo.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, tenho que o recurso especial merece apenas parcial conhecimento.

Inicialmente, descabe a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência

exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Há inadequação da via eleita no que concerne à alegação de violação a dispositivos constitucionais (EDcl no REsp n. 2.132.208/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em , DJEN de 11/6/2025 30/6/2025).

A decisão agravada conheceu em parte o recurso especial, e, na parte conhecida, negou provimento ao mesmo.

Em preliminar, insiste o agravante na negativa de prestação jurisdicional, alegando a inaplicabilidade da Súmula 83, STJ e a omissão do Tribunal de origem em analisar a prova oral.

A decisão agravada, inclusive após o acolhimento dos embargos de declaração para sanar omissão, baseou-se no entendimento de que o Tribunal de origem e o Juízo sentenciante examinaram e rebateram os argumentos defensivos de forma clara e suficiente, sendo que o não acolhimento da tese não configura negativa de prestação jurisdiciona.

Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca dos pontos apontados como omissos no julgado ((AgRg no AR Esp 1681479 / RN, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023).

A Corte de origem, quando da prolação do julgado objeto do recurso especial interposto, apresentou de forma suficiente todos os fundamentos dos quais se valeu para chegar à conclusão manifestada no acórdão. Assim, inexistente omissão a ser sanada, forçoso concluir-se pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, no ponto em que suscitada negativa de prestação jurisdicional, por estar o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência reinante neste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83, STJ.

O Tribunal de origem considerou que a prova testemunhal, incluindo a de defesa, atestou que o réu estava alterado e se debatia contra a abordagem policial, o que se enquadrou na resistência ativa. A valoração das provas e o enquadramento jurídico da conduta, ainda que contrários aos interesses da defesa, não caracterizam, por si só, negativa de prestação jurisdiciona.

Ademais, a tese de que o excesso na conduta policial tornaria a ação ilegítima, descaracterizando os crimes de resistência e desacato, é uma tese de mérito que foi implicitamente rechaçada ao se manter a condenação pelos referidos crimes, fundamentada na prova de que o réu se opôs ativamente à prisão e proferiu ofensas aos policiais, revelando desprezo à função pública.

Desse modo, a insistência do agravante em ter a tese reavaliada com base em interpretação própria de trechos da prova oral implica, na verdade, na rediscussão do mérito e na valoração de provas, o que é inviável em sede de agravo regimental contra decisão de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7, STJ.

Para delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória pelo delito de lesão corporal (fls. 568):

“Restou incontroverso nos autos que o requerido estaria alterado e discutindo com seu irmão quando Eliane chegou em casa, após o culto na igreja. Nesse momento, a ofendida teria notado que o acusado havia quebrado o portão da residência, bem como o relógio de água, e percebeu o réu bastante alterado.

Conforme se infere da prova testemunhal, ao ver a vítima chegar em casa, o réu agiu com violência contra ela, segurando-a com força pelos braços e agarrando-a pela gola da blusa, para impedir que se desvencilhasse e saísse do local. Destaque-se que, em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que estava bastante nervoso e ‘pode ser que tenha segurado ela com força’.

Não é crível a afirmação defensiva de que as lesões apresentadas pela vítima foram causadas de maneira culposa, pois foi a ofendida que, após conseguir se desvencilhar das investidas do acusado, procurou o batalhão da polícia militar para pedir auxílio, evidenciando que as ações do réu lhe causaram temor por sua integridade física.

O relato da vítima da audiência, no sentido de que as lesões teriam sido provocadas ‘sem querer’ pelo réu, deve ser recebido com cautela, na medida em que, naquele momento, o casal já havia se reconciliado e é compreensível que a ofendida tente aliviar a narrativa em favor do acusado.

Na delegacia logo após os fatos, no entanto, a vítima havia descrito que o réu estava descontrolado, arrancou o portão da residência, foi ‘para cima’ dela, agarrando seus braços, pressionando-a contra a parede e arranhando seu pescoço.

Diante disso, não é verossímil que o acusado, que admitiu que se encontrava bastante nervoso, tenha apenas ‘puxado’ a vítima para que ela conversasse com seu irmão. Ainda que a intenção do réu fosse a de pedir para que a ofendida conversasse com seu irmão, não havia necessidade de fazê-lo com o emprego de força, causando lesões em ambos os seus braços (mov. 35.1), e impedindo que ela saísse do local da discussão, segurando-a pela gola da blusa, ao ponto de causar hematoma de 2,5 cm em seu pescoço (mov. 35.1) e rasgar sua blusa, conforme ela narrou em audiência.

Destaque-se que, após os fatos, a vítima compareceu espontaneamente ao Instituto Médico Legal para a elaboração de laudo de lesão corporal, o que também indica que as lesões causadas pelo acusado não se deram de forma acidental.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência também descreveram que o réu tentou agredir a ofendida na presença deles, sendo contido em seguida.”

Por sua vez, sobre os delitos de resistência e desacato, assim manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 570):

“No caso dos autos, em que pesem as argumentações defensivas, ficou demonstrado que o réu se opôs à execução da ordem de prisão em flagrante, na medida em que a prova testemunhal, incluindo as testemunhas de defesa, asseverou que o réu estava alterado e se debatia contra a abordagem policial.

Nesse sentido, relato do senhor Robson (mov. 105.4): [...] que os policiais deram voz de prisão a Jonas, que ficou alterado novamente, porque eles iam prendê-lo; que os policiais o pegaram a força, os dois tentando algemá-lo; que por alguns momentos eles imobilizaram Jonas; que mesmo imobilizado Jonas não queria ser preso e os policiais espirraram muito spray de pimenta [...]

Destaque-se que a mesma testemunha indicou que somente estava presente no momento dos fatos porque Jonas havia ido até a igreja momentos antes à procura da vítima e, como a comunidade o percebeu bastante descompensado, foi até a residência do acusado com o pastor da congregação, para acalmar os ânimos.

O relato dos policiais, tanto em sede de inquérito quanto em juízo, é coerente e se manteve inalterado, descrevendo inclusive que o estado de ânimo exaltado e progressivamente violento do réu exigiu o uso de spray de pimenta para o controle da situação.

Ainda que os agentes tenham sido ouvidos enquanto informantes, suas palavras têm especial relevância, vez que dotados de fé pública.”

Conforme se depreende dos excertos acima colacionados, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral e a pericial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou lesão corporal contra a ofendida, bem como os delitos de resistência e desacato.

Nesse raciocínio, a mera inobservância da confecção do auto, conforme prescrito pelo art. 292 do Código de Processo Penal, não é capaz de, por si só, desconfigurar a materialidade do delito, mormente nas hipóteses que resta evidenciada por outros elementos probatórios, como bem ressaltado pela instância originária.

Rememore-se, por fim, que no processo penal vigora o princípio *pas de nullité sans grief* cuja premissa fundamental para sua decretação é a demonstração de prejuízo pela parte que a alega, nos termos dos arts. 156 e 563, ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, a revisão dos fundamentos acima elencados, para se concluir que não há prova suficiente do cometimento dos crimes imputados ao recorrente, como pretende a defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido: "Diante desse cenário, nos termos do acórdão recorrido, a prática delitiva restou comprovada por conjunto probatório suficiente e idôneo, de maneira que, para entender de modo diverso, ou seja, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024 DJe de 9/8/2024).

Em reforço: "As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório, não obstante sua retratação em juízo, que comumente ocorre para beneficiar o agressor, devido a fatores emocionais ou financeiros. As instâncias ordinárias identificam elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)." (AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024 , DJEN de 3/1/2025).

Por fim, quanto à parte conhecida do recurso especial, trata-se da alegação de nulidade pela não realização de audiência de custódia. No entanto, a tese não se sustenta, na medida em que o recorrente obteve liberdade provisória com medida cautelar de pagamento de fiança, situação mais benéfica a ele, já que o autuado é colocado em liberdade imediatamente após o recolhimento da fiança.

Ademais, o acórdão recorrido registrou que a concessão da liberdade provisória ocorrera em momento anterior à realização da audiência de custódia, tendo a magistrada consignado que o recorrente poderia comunicar ao juízo eventuais maus tratos sofridos durante o flagrante, o que não foi feito pelo réu (fl. 575).

A decisão agravada, que conheceu em parte o recurso especial e, nesta parte, negou provimento, deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.174.160 / PR

Número Registro: 2024/0375743-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00026650720228160160 00066700420248160160 66700420248160160

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO QUEIROZ CHAVES - DEFENSOR DATIVO - PR081157

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO QUEIROZ CHAVES - DEFENSOR DATIVO - PR081157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026